

**MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 33.574 SÃO PAULO**

**RELATOR** : **MIN. CELSO DE MELLO**  
**RECLTE.(S)** : **LUCIANO PEREIRA DA CRUZ**  
**ADV.(A/S)** : **LUCIANO PEREIRA DA CRUZ**  
**RECLDO.(A/S)** : **JUIZ DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS - SEÇÃO 4.1.2 DA COMARCA DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**BENEF.(A/S)** : **NÃO INDICADO**

**DECISÃO:** Trata-se de reclamação, *com pedido de medida liminar, na qual se sustenta* que o ato ora questionado – **emanado** do Juízo de Direito do Foro Central Criminal da Barra Funda – DIPO 4 – Seção 4.1.2 (comarca de São Paulo/SP) – **teria desrespeitado** o enunciado constante **da Súmula Vinculante nº 14/STF**, que possui o seguinte teor:

*“É direito do defensor, no interesse do representado, **ter acesso amplo** aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, **digam respeito** ao exercício do direito de defesa.” (grifei)*

*Sendo esse o contexto, **passo ao exame** do pedido formulado nesta sede reclamatória. **E, ao fazê-lo, verifico a ocorrência**, na espécie, de hipótese configuradora de perda **superveniente** de objeto da reclamação.*

***Com efeito**, a autoridade judiciária ora reclamada, **ao prestar** as informações que lhe foram solicitadas, **esclareceu que**, em 07/03/2019, “(...) *para fins de defesa do investigado Roberto*”, **deferiu**, “em termos, **vista dos autos em Cartório, bem como a extração de cópias pelo TJSP** (...)” (grifei).*

RCL 33574 MC / SP

Vê-se, daí, que a ocorrência desse fato assume relevo processual, eis que faz instaurar, no caso, situação de prejudicialidade, apta a gerar a extinção desta ação reclamatória, em virtude da superveniente perda de seu objeto.

Enfatize-se, por oportuno, que esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 7.404/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – Rcl 8.294/SC, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – Rcl 9.274/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 10.043/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO – Rcl 10.242/RJ, Rel. Min. DIAS TOFFOLI – Rcl 11.083/SP, Rel. Min. ROBERTO BARROSO – Rcl 13.681/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER – Rcl 15.644/MS, Rel. Min. LUIZ FUX – Rcl 15.810/RS, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – Rcl 15.816/MG, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA – Rcl 16.906/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, v.g.), cabendo destacar julgamentos desta Corte a propósito do tema ora em exame consubstanciados em acórdãos assim ementados:

*“Agravamento regimental em reclamação. 2. Decisão monocrática de prejudicialidade. 3. Suposto descumprimento da Súmula Vinculante n. 14. Informações prestadas que noticiam o deferimento de acesso a elementos de prova de procedimento investigatório. Prejudicialidade mantida. 4. Agravamento regimental a que se nega provimento.”*

(Rcl 18.721-AgR/SC, Rel. Min. GILMAR MENDES – grifei)

**“AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 14. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

*I – Não mais existente a negativa de acesso aos autos investigatórios, fica prejudicada a reclamação por perda superveniente de seu objeto.*

*II – Agravamento regimental a que se nega provimento.”*

(Rcl 25.214-AgR/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI – grifei)

RCL 33574 MC / SP

É importante assinalar, ainda, neste ponto, que as informações oficiais prestadas por autoridades públicas, mesmo em sede de reclamação, revestem-se de presunção “*juris tantum*” de veracidade.

E a razão é uma só: precisamente porque constantes de documento subscrito por agente estatal, tais informações devem prevalecer, pois, como se sabe, as declarações emanadas de agentes públicos gozam, quanto ao seu conteúdo, da presunção de veracidade, consoante assinala o magistério da doutrina (CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 373, item n. 59, 13ª ed., 2001, Malheiros; MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, “Direito Administrativo”, p. 182/184, item n. 7.6.1, 20ª ed., 2007, Atlas; DIOGENES GASPARINI, “Direito Administrativo”, p. 63, item n. 7.1, 1989, Saraiva; JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, “Direito Administrativo Brasileiro”, p. 54, item n. 43, 1999, Forense; JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, “Manual de Direito Administrativo”, p. 116, item n. 2, 12ª ed., 2005, Lumen Juris).

Esse entendimento – que põe em evidência o atributo de veracidade inerente aos atos emanados do Poder Público e de seus agentes – é perfilhado, igualmente, pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 133/1235-1236 – RTJ 161/572-573, *v.g.*), notadamente quando tais declarações compuserem e instruírem, como na espécie, as informações prestadas pela própria autoridade apontada como reclamada:

*“– As informações prestadas em mandado de segurança pela autoridade apontada como coatora gozam da presunção ‘juris tantum’ de veracidade.”*

(MS 20.882/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Nem se diga que, em sede de reclamação, as informações seriam destituídas de significação e importância.

RCL 33574 MC / SP

**Tive o ensejo de acentuar**, em decisão proferida, nesta Corte Suprema, *em processo de reclamação*, a alta relevância **das informações** prestadas por autoridades estatais *apontadas como reclamadas*, **ênfatizando**, então, **no tema**, que “*declarações emanadas de agentes públicos, quando prestadas, como no caso, em razão do ofício que exercem, qualificam-se pela nota da veracidade, prevalecendo eficazes até que sobrevenha prova idônea e inequívoca em sentido contrário, não lhes sendo oponíveis meras alegações discordantes*” (Rcl 1.473/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

**Sendo assim**, e tendo em consideração as razões expostas, **julgo prejudicada** a presente reclamação, **em virtude da perda superveniente** de seu objeto, **inviabilizando-se**, em consequência, a apreciação do pedido de medida liminar.

**Arquivem-se** estes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de março de 2019.

Ministro CELSO DE MELLO

Relator